



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
17º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE DE MONTANHA
(4ª Cia Adm / 1915)
BATALHÃO MARIANO PROCÓPIO**

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de impugnação ao Edital interposta por R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.629.487/0001-92, em face do Edital do Leilão Eletrônico nº 01/2026, (Processo Administrativo nº 64135.003478/2026-96), oriundo desta UG (160116).

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Quanto ao presente tópico, a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, considerando que a sessão do referido Leilão Eletrônico está designada para o dia 25 de setembro de 2026 e que a petição foi protocolada pela empresa R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA dentro do interregno legal estabelecido, constata-se a regular tempestividade do instrumento processual, razão pela qual a Administração CONHECE da presente impugnação, passando à análise do mérito.

DA ANÁLISE

A empresa impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório republicado, alegando em síntese que, a despeito do aprimoramento da fundamentação promovido por esta Administração em decisão anterior, o edital permaneceria eivado de ilegalidade por não amarrar previamente qual objeto ou kit de permuta será atribuído a cada lote na largada do certame. Sustenta que a indicação posterior violaria o julgamento objetivo e os arts. 7º, III, 8º e 12 da Portaria SEF/C Ex nº 271/2024. Não assiste razão à Requerente.

Diferentemente do que alega a peça impugnatória, o objeto da contrapartida encontra-se perfeitamente definido e delimitado dentro de um universo fechado e taxativo constante no Anexo B do Instrumento Convocatório (Kits). O licitante formula seus lances com pleno e absoluto conhecimento de todas as alternativas possíveis. Não há elemento surpresa, arbitrariedade ou quebra do julgamento objetivo, recaindo sobre o particular o dever de avaliar os custos comerciais de todos os cenários catalogados antes de submeter suas propostas no sistema.

A segurança econômica do licitante e a comutatividade da operação encontram-se rigorosamente blindadas pela fórmula proporcional disposta na cláusula 12.6 do Edital (Valor Arrematado dividido pelo Valor Referencial do Kit). Independentemente de qual kit seja selecionado pela Administração face à necessidade logística, a equivalência valorativa do lance vitorioso será estritamente preservada. Lances que atinjam expressivo ágio serão absorvidos na equação mediante a entrega de itens de permuta em quantidades proporcionais e recolhidos Valores Financeiros Complementares (VFC) revertido à União por GRU quando for o caso.

No que tange à motivação, amparada nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a opção de não estabelecer vinculação prévia e individualizada entre lote e kit de permuta (item 7.3 do ETP) visa resguardar a racionalidade logística e evitar o engessamento. Conforme histórico verificado em certames anteriores desta e de outras Organizações Militares, a fixação imutável com meses de antecedência forçaria a receber estoques ociosos caso a necessidade da frota mudasse supervenientemente, bem como geraria o risco de insuficiência de kits críticos na ocorrência de lotes desertos ou fracassados.

Por fim, quanto a disponibilização do parecer da CONJUR-EB, cumpre destacar que o procedimento em tela foi submetido, conforme DIEx nº 9851-CL IX_Moto/CMat/COLOG, EB: 64447.013286/2026-74, Do Subcomandante Logístico, Brasília, DF, 12 de maio de 2026, à triagem técnica da Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais que emitiu o Parecer nº 00127/2026/CJU-MG/CGU/AGU, concluindo pela viabilidade jurídica da modelagem adotada. tal instrumento será disponibilizado oportunamente nos termos do Art 54 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONCLUSÃO

Do exposto, **CONCLUI-SE** pelo conhecimento da impugnação apresentada por R. YAMAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente válidas e inalteradas todas as disposições do Edital Republicado do Leilão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos.

Fica ratificada a abertura da sessão pública de disputa para o dia 25 de setembro de 2026, a partir das

10:00 horas, no portal universodosleiloes.com.br.

Juiz de Fora, 24 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
ERIKSON LUIZ DE OLIVEIRA NEVES
Data: 24/09/2026 15:35:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERIKSON LUIZ DE OLIVEIRA NEVES – Cap
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado digitalmente
CICERO AUGUSTO TRINDADE CORREA
Data: 24/09/2026 16:13:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CÍCERO AUGUSTO TRINDADE CORREA – Maj
Chefe do Centro de Operações Logísticas

**PETRONIO DE
CASTRO**
PEREIRA:01265837651

Assinado digitalmente por PETRONIO DE CASTRO
PEREIRA:01265837651
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora de
Defesa, OU=03277610000125, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=PETRONIO DE CASTRO PEREIRA:01265837651
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.24 16:21:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PETRÔNIO DE CASTRO PEREIRA – Cel
Ordenador de Despesas